



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	n.º 06.08 / 12.97
C	401
	Rúbrica

Processo nº 10880.032336/91-83

Sessão de : 10 de novembro de 1994  
Recurso nº: 96.933  
Recorrente : BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF em São Paulo - Centro Norte - SP

ACÓRDÃO nº 203-01.921

**PRÊMIOS - FICHA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO ARTÍSTICO COM DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS (VIAGENS INTERNACIONAIS) - CONFIGURADA A PROPAGANDA DA EMPRESA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MULTA ORIGINAL REDUZIDA.** O concurso, mesmo de caráter artístico, que configure a propaganda da empresa e envolve distribuição de prêmios (viagens internacionais), sujeita-se à autorização prévia das autoridades fazendárias. Todavia, inexistindo agravantes, deve a pena original de 100% (limite máximo) ser reduzida para 20%, em face da faculdade de sua graduação. **Recurso provido em parte.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 20%. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Mauro Wasilewski - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Ricardo Leite Rodrigues, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/CF/GB



Processo nº 10880.032336/91-83

Recurso nº: 96.933

Acórdão nº: 203-01.921

Recorrente: BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 11, exige-se de BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o recolhimento de Cr\$ 33.000.000,00, correspondentes à multa prevista no artigo 12, inciso I, letra "a", da Lei n.º 5.768/71, com nova redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 7.691/88. O crédito tributário foi lançado em virtude de a empresa ter realizado promoção gratuita de prêmios, sem obter prévia autorização da Receita Federal para a realização do evento, conforme previsto no artigo 1.º da Lei n.º 5.768/71, regulamentada pelo Decreto n.º 70.951/72.

Em impugnação, tempestivamente apresentada a fls. 14/16, a autuada alega, em síntese, que:

a) o concurso promovido pela empresa tem caráter exclusivamente artístico, sem vinculação dos participantes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço;

b) o concurso não envolve, em nenhum momento, propaganda estritamente comercial de qualquer produto BOB'S;

c) evidencia-se que o concurso promovido pela impugnante está amparado pelo disposto no artigo 30 do Decreto n.º 70.951/72 que diz textualmente: "independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão de resultados de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, desde que não haja subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço."

Prestada a Informação Fiscal (fls. 22/23), opinando pela manutenção do crédito tributário constituído, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que, através da Decisão de fls. 26/27, julgou procedente a exigência fiscal, baseando-se nos seguintes *consideranda*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10880.032336/91-83

Acórdão n°: 203-01.921

"Considerando que a autuada desenvolveu a promoção com o objetivo bem definido de propagar sua marca, o que está evidenciado através do regulamento do concurso que tem como título "SONHO COLORIDO BOB'S e o "slogan" "GOSTOSO É NO BOB'S";

Considerando que o que diferencia os concursos a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.768/71, é a existência de propaganda. Havendo, portanto, vinculação ou divulgação dos bens ou produtos em concurso que distribua gratuitamente prêmios, ocorre a propaganda de que trata o artigo 1.º da mencionada Lei. Logo, a promoção depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda e não pode distribuir prêmios que consistam em viagens internacionais, por expressa vedação do artigo 15 do Decreto n.º 70.951/72.

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Em tempo hábil, recorre a autuada a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 31/42 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.032336/91-83

Acórdão nº: 203-01.921

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se a questão de definir se o concurso realizado pela Recorrente teve a conotação exclusivamente artística, eis que neste caso é inexigível a autorização da Secretaria da Receita Federal, ou se a mesma objetivou, também, promover a marca da empresa, posto que, nesta situação, é necessário o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO.

A Ficha de Inscrição do concurso em questão tem um desenho para ser colorido pelo concorrente, cujo título é "SONHO COLORIDO BOB'S" e o *slogan* "GOSTOSO É NO BOB'S" ambos, também, impressos na predita ficha.

Ora, mesmo que não tivesse a intenção, o título e o *slogan* da promoção evidenciam a propaganda da empresa, mesmo em se tratando de concurso artístico cujos prêmios são viagens ao exterior. Em resumo, basta uma superficial análise do Formulário de fls. 17 para constatar que o concurso em questão deveria ter a autorização prévia prevista no art. 1.º da Lei n.º 5.768/71, Decreto n.º 70.951/72 e Instrução Normativa SRF n.º 37/79.

Todavia, a exemplo de julgamentos anteriores e do fato de não constar nos autos que a Recorrente é reincidente, ou outro agravante, VOTO no sentido de graduar a multa para 20% do seu valor, diferentemente da proposta do Fisco que sugere 100%, a qual foi confirmada pelo Julgador Singular.

Portanto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, reduzindo em 80% o valor da multa proposta no Auto de Infração e imposta pela Decisão de Primeira Instância, eis que o art. 1.º, inciso I, letra a, da Lei n.º 5.768/71, na redação do art. 8.º da Lei n.º 7.691/88, permite a graduação ora estabelecida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

  
MAURO WASILEWSKI